



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000375092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018379-07.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARIA DO CARMO VIANA SOBRAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1018379-07.2023.8.26.0344

Apelante: Maria do Carmo Viana Sobral (Justiça Gratuita)

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Marília – 1ª Vara Cível

Juíza prolatora: Paula Jacqueline Bredariol de Oliveira

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CONTRATAÇÃO E ORIGEM DA DÍVIDA DEMONSTRADAS PELA PROVA DOCUMENTAL CARREADA COM A CONTESTAÇÃO – DÉBITO SUBSISTENTE – LICITUDE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA RÉ - APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CABIMENTO - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS CONFIGURADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 80, II DO CPC - SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49761

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade concedida, além de multa de 6% do valor da causa por litigância de má-fé.

Apela a autora alegando que só ajuizou a presente demanda por não ter sido informado pela atendente da apelada o endereço e a unidade consumidora geradora do débito. Afirma que após os devidos esclarecimentos pela apelada em contestação, requereu a desistência da ação. Assim, não pode ser reconhecida como litigante de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1018379-07.2023.8.26.0344

má-fé. Entende que não tentou ludibriar o Poder Judiciário. Aduz que não há prova dos prejuízos sofridos pela apelada. E se este não for o entendimento, pede pela minoração da multa, pois apenas exerceu o seu regular direito de ação.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia unicamente sobre a condenação da autora por litigância de má-fé, uma vez que não houve impugnação sobre a parte da sentença que reconheceu a exigibilidade do débito e a legalidade da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

E dado o que se constatou dos autos, evidente o reconhecimento da litigância de má-fé.

A autora afirma na inicial que desconhecia o débito, requerendo indenização por dano moral pela cobrança indevida.

E após a apresentação da contestação, restou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1018379-07.2023.8.26.0344

comprovado que o débito tem origem no fornecimento de energia na unidade consumidora localizada no imóvel declinado pela autora na inicial como o de sua residência. Observe-se que foi requerida a desistência da ação pela requerente (fls. 100/101), com a discordância da requerida (fls. 106/107).

Ou seja, sem qualquer razão a alegação de que não tinha conhecimento sobre o débito ou de que não foi devidamente informada pela atendente da apelada sobre os meses inadimplidos.

Nesse sentido bem constou da sentença que:

“Corolário do reconhecimento da contratação e do prévio conhecimento da autora, que se aventurou judicialmente com vistas à obtenção de vantagem ilícita, cujo direito sabia não existir, alterando a verdade dos fatos, tem-se que tal fato amolda-se ao disposto no artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil, apto a condená-la ao pagamento de multa de 6% sobre o valor da causa por litigância de má-fé.”

De fato, evidenciada a litigância de má-fé da apelante, pois, além de ocultar e falsear a verdade dos fatos, conduziu-se de forma temerária, usou o processo para obter objetivo ilegal, o que faz correta a decisão da magistrada em fixar a multa.

E o valor fixado não comporta redução, pois de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1018379-07.2023.8.26.0344

acordo com o estabelecido no art. 81 do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária para 20% do valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

ANDRADE NETO
Relator